



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000503721

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1006796-69.2014.8.26.0302, da Comarca de Jaú, em que é apelante NAIR FERNANDEZ MACANHAM, são apelados TATHIANA RODRIGUES SAQUETO (INVENTARIANTE) e LUCIANO RODRIGUES SAQUETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), JAMES SIANO E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 12 de julho de 2017.

Salles Rossi

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 36.828
Apelação Cível nº: 1006796-69.2014.8.26.0302
Comarca: Jaú – 3ª Vara Cível
1ª Instância: Processo nº 1006796-69.2014.8.26.0302
Apte.: Nair Fernandez Macanham
Apdos.: Tathiana Rodrigues Saqueto (Inventariante) e Outro

VOTO DO RELATOR

EMENTA – INVENTÁRIO – Partilha homologada – Insurgência da irmã da falecida sustentando direito à sucessão frente aos herdeiros do companheiro da irmã, com base no artigo 1.790, III, do Código Civil – Descabimento - Inconstitucionalidade do artigo 1.790 do Código Civil reconhecida recentemente no julgamento do RE nº 878.694 pelo STF (Tema 809) - Impossibilidade de distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros – O companheiro supérstite tem direito exclusivo à sucessão dos bens particulares deixados pela companheira, independentemente do regime de bens, quando não houver herdeiros necessários (art. 1.829, III, do Código Civil), justamente a hipótese dos autos – Partilha corretamente homologada - Recurso desprovido.

Cuida-se de Apelação interposta contra a r. sentença (fls. 63/67) proferida em autos de Inventário, que homologou a partilha de fl. 42 referente aos bens deixados pelo falecimento de Nilceia Fernandes e José Maria saqueto.

Inconformada, recorre Nair Fernandez Macanham (fls. 69/75), sustentando que, na qualidade de irmã da falecida Nilceia Fernandes teria direito à sucessão desta. Argumenta que sua irmã teria convivido em união estável com José Maria Saqueto, mas que durante o relacionamento não

teria havido a aquisição de patrimônio comum. Desta forma, por força do que dispõe o artigo 1.790, III, do Código Civil, possui direito a concorrer ao monte. Bate-se pela constitucionalidade do dispositivo e que em nenhum momento o texto constitucional contemplou a igualdade de tratamento entre cônjuges e companheiros quanto aos regimes sucessórios. Entende inexistir fundamento legal para que a apelada possa pleitear 1/3 do imóvel inventariado, haja vista que seu falecido pai (companheiro de Nilceia) não recebeu o bem por sucessão.

Requer o provimento do recurso, a fim de que seja julgada improcedente a ação.

O recurso foi recebido pelo r. despacho de fl. 76 e respondido às fls. 77/83.

Inicialmente os autos foram distribuídos à 5ª Câmara de Direito Privado, com posterior redistribuição a esta relatoria, integrante da 20ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, em cumprimento à Resolução nº 737/2016.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Por longa data foi tormentosa a questão acerca da constitucionalidade ou não do artigo 1.790 do Código Civil o qual estabelecia regime diferenciado de sucessão entre o cônjuge e o companheiro, tendo como contraponto o artigo 1.829 do mesmo diploma legal. Posicionamentos se firmaram em ambos sentidos, uns invocando a constitucionalidade da norma e outros a violação da Carta Magna, especialmente em relação ao artigo 226, parágrafo 3º, cuja interpretação levada à ausência de fundamento para distinção entre o casamento e a união estável, ambas reconhecidas como entidade familiar.

O Supremo Tribunal Federal, finalmente, colocou fim à controvérsia.

Ao julgar o tema 809 de repercussão geral, deu provimento ao RE nº 878.694/MG, por maioria de votos, para reconhecer de forma incidental a inconstitucionalidade do dispositivo em discussão, fixando tese nos seguintes termos: **“É inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros prevista no art. 1.790 do CC/2002, devendo ser aplicado, tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002”**, (Plenário, j. 10.5.2017).

Do voto do Ministro Alexandre de Moraes, extrai-se pertinente observação: *“todos os instrumentos protetivos à família devem ser igualmente aplicados, independentemente do tipo de família, da constituição da família. Não importa se a família foi constituída pela união estável, se hetero ou homoafetiva”*.

Nem se alegue que, em virtude do regime de bens (comunhão parcial – art. 1.725, do Código Civil), o imóvel em questão estaria excluído da sucessão, já que a regra relativa à incomunicabilidade dos bens particulares deve ser aplicada tão somente em relação à meação. O cônjuge (companheiro) supérstite tem direito exclusivo à sucessão dos bens particulares deixados pela cônjuge (companheira) morta, independentemente do regime de bens, quando não houver herdeiros necessários (art. 1.829, III, do Código Civil), justamente a hipótese dos autos, daí porque correto o plano de partilha apresentado a fl. 42.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal:

2033809-54.2017.8.26.0000 Agravo de Instrumento / Inventário e Partilha
Relator(a): Rosangela Telles



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: São Bernardo do Campo

Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 24/05/2017

Data de registro: 24/05/2017

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. Pretensão de intimação da agravada para desocupar um imóvel integrante do espólio, sob o argumento de que se trata de bem particular do de cujus. Descabimento. Inconstitucionalidade do art. 1.790 do CC/02 reconhecida recentemente no julgamento do RE nº 878.694 pelo STF (Tema 809). Impossibilidade de distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros. Assim, a companheira supérstite (que já teve a união estável reconhecida judicialmente) tem direito à partilha como se cônjuge fosse e concorre com a ascendente em iguais condições. Inteligência dos artigos 1.829, II e 1.837 do CC/02. Requisitos do art. 300 do CPC/15 não demonstrados. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. Questão de alta indagação, devendo ser dirimida através da via própria. Precedentes jurisprudenciais. Recurso não provido.

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

SALLES ROSSI

Relator